AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX/UF

Processo nº. XXXX.XX.XX.XXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do CP e artigo 21 da LCP, c/c a Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, no dia XX/XX/XXXX, aproximadamente às XhXmin, ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira FULANO DE TAL, bem como praticado vias de fato contra FULANO DE TAL, irmã do acusado (fls. XX/XX).

Laudo de exame corpo de delito da vítima à fl. XX, recebimento da denúncia à fl. XX, citação à fl. XX, laudos de

exame de corpo de delito e complementar do acusado às fls. XX/XX e resposta à acusação à fl. XX.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada aos XX/XX/XXXX, procedeu-se à oitiva das vítimas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, bem como das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado FULANO (mídia anexa à fl. XXX).

As testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL foram ouvidas via carta precatória (mídia anexa à fl. XXX).

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XXX/XXX), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 20, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL PARA MODALIDADE CULPOSA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima FULANO, ouvida em juízo, declarou:

A vítima FULANO declarou:

A **testemunha FULANO DE TAL**, ouvida por meio da carta precatória, declarou:

A **testemunha FULANO DE TAL**, ouvida por meio da carta precatória, declarou:

O acusado FULANO, em seu interrogatório em

juízo, esclareceu:

Encerrada a instrução, cumpre destacar que, a despeito de as vítimas FULANO e FULANO terem, em linhas gerais, confirmado os fatos narrados na exordial, a dinâmica e as circunstâncias do evento **não restaram devidamente esclarecidas, apesar de estas terem confirmado que o acusado estava fora de si.**

O acusado asseverou que teve um surto, que havia bebido e dormido, que acordou desnorteado e que somente se recordava de sua irmã o abraçando e tentando contê-lo.

As testemunhas FULANO e FULANO, ouvidas, declararam que contiveram o acusado no momento em que este tentava agredir as vítimas. Confirmou a versão de que o acusado teria tido um surto e esclareceu que tal informação foi fornecida pela vítima FULANO.

Analisando os depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como o interrogatório do acusado FULANO, o que se pode concluir é que este, num momento de surto e nervosismo, teria sido contido pelas vítimas, que sem sucesso acabaram sendo lesionadas.

As duas vítimas deixaram claro que <u>não</u> <u>verificaram no acusado a intenção de lesioná-las</u>, tendo, tal situação, acontecido apenas porque as duas tentavam segurar o acusado e este, ao mesmo tempo, tentava se desvencilhar delas.

Nesse sentido, o acusado, mesmo sem se recordar com exatidão dos fatos em apuração, de forma resumida, confirmou ter agredido as vítimas, asseverando que não agiu com o intuito de lesiona-las, uma vez que buscava apenas se desvencilhar delas para

sair do local.

Assim, acerca dos fatos em apuração, notadamente o **crime de lesão corporal** praticado contra a vítima FULANO, em que pese à conduta do acusado ter se amoldado ao referido tipo penal, <u>o que deve ser sopesado é a clara ausência de dolo em</u> sua conduta.

A tipicidade formal de um crime se perfaz com presença das elementares de ordem objetiva, somada ao elemento de ordem subjetiva dolo. Quando a conduta do agente se amolda perfeitamente ao tipo penal, mas, contudo, se mostra carente do elemento subjetivo, esta resta manifestamente atípica.

Nesse sentido, o artigo 20 do Código Penal determina que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Ressalte-se que a conduta descrita possui previsão de modalidade culposa, impondo, assim, a sua desclassificação.

Por fim, acerca da **contravenção penal de vias de fato**, ainda de acordo com a inteligência do artigo 20, do CP, excluído o dolo e em não havendo previsão culposa, a hipótese é claramente de absolvição, por manifesta atipicidade da conduta.

Dessa forma, ainda que incerta a forma como os fatos se deram, certo é que qualquer tipo de lesão que possa ter sido produzida pelo acusado nas vítimas, não comportou o dolo necessário para a sua configuração, tornando-se <u>imperativa a desclassificação, no caso do crime de lesão corporal, para sua modalidade culposa,</u> e <u>de absolvição, no que tange à contravenção penal de vias de fato, por manifesta atipicidade da conduta,</u> com fundamento artigo 20, do Código Penal combinado

com o artigo 386, III do CPP.

III - DA DOSIMETRIA DA PENA

A Defesa requer, ainda, em caso de condenação, que seja

reconhecida a atenuante de confissão espontânea.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pela

desclassificação, no caso do crime de lesão corporal, para sua

modalidade culposa, e pela absolvição, no que tange à contravenção

penal de vias de fato, por manifesta atipicidade da conduta, com

fundamento artigo 20, do Código Penal combinado com o artigo 386,

III do CPP.

Pugna ainda pelo reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXX/UF, DIA de MÊS de ANO.

FULANO DE TAL

Defensor Público